

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 006/2026**

**Processo Administrativo Eletrônico nº : 2042/2025**

**TIPO : MENOR PREÇO POR ITEM**

### **OBJETO**

Registro de preços para futura, eventual e parcelada, **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Caminhão Pipa, Máquina Mini Carregadeira Bobcat com Lâmina e Grade, Trator com Lâmina, Caminhão Caçamba Basculante, Caminhão Limpa Fossa, Caçamba Tira Entulho e Caminhão “Baú Toco” (todos com operador)**, para atender as demandas da Fundação e Universidade de Gurupi – UnirG e Unidade de Pronto Atendimento Márcia Mucky – UPA 24hs.

### **Recorrente:**

**ANCORA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 33.207.382/0001-88.**

### **Recorrida:**

**KARAJAS SERVICOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA – inscrita no CNPJ: 10.590.590/0001-03 .**

### **I – ALEGAÇÕES EM SINTESE NO RECURSO:**

O edital exige que os documentos de habilitação sejam apresentados antes da abertura da sessão, permitindo a juntada posterior apenas para complementação de informações ou atualização de documentos já existentes. No caso, a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial, foi emitida apenas em 20/05/2026, após a realização da sessão pública em 19/05/2026, não sendo documento preexistente nem passível de saneamento por diligência. Assim, sua apresentação é extemporânea, em desacordo com o edital e com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

### **E requer no final:**

1. O conhecimento e recebimento do presente recurso administrativo;
2. A reconsideração da decisão que habilitou a empresa KARAJAS SERVICOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.;
3. A inabilitação da empresa recorrida, em razão da apresentação extemporânea da Certidão Negativa de Falência e Concordata, documento obrigatório de habilitação econômico-financeira;
4. A convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

### **II - DAS CONTRARRAZÕES**

Estas não foram apresentadas pela Recorrida

### **III – DA ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

#### **IV – DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÃO**

Ressalto que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios inculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

E dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*v- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*v- a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. ”*

Apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2). Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

#### **V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **Da Autotutela Administrativa e do equívoco Qualificado no Julgamento da Diligência**

Esta Pregoeira, pautada nos princípios da transparência e da autotutela administrativa (Súmulas nº 346 e 473 do STF), **admite e reconhece equivocada interpretação dos limites da diligência a Licitante KARAJÁS** levando à necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

O edital estabeleceu expressamente, em seu item 7.14, alínea "a", a obrigatoriedade de apresentação da **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial ou**

**Concordata**, como requisito de habilitação econômico-financeira, devendo os documentos de habilitação ser anexados juntamente com a proposta inicial, antes da abertura da sessão pública.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos de habilitação, somente é admitida diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, vedada a substituição ou apresentação de novos documentos destinados à constituição de requisito não comprovado oportunamente.

No presente caso, entretanto, não se está diante de hipótese de atualização de documento vencido ou complementação de informação constante de documento anteriormente apresentado. A empresa deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata exigida pelo edital, apresentando documento de natureza diversa, incapaz de comprovar o atendimento ao requisito de habilitação econômico-financeira.

Dessa forma, conclui-se que a empresa **KARAJÁS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.** não comprovou, no momento processual adequado, o atendimento à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital.

#### **1. CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA – ITEM 7.14 “a”**

Na oportunidade da sessão de 19/05/2026, esta relatora agiu corretamente ao constatar que a empresa havia enviado documento de natureza diversa qual seja: **CND DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, CRIMINAIS E JUSTIÇA MILITAR** e, de forma acertada, abriu diligência por 2( duas vezes) para sanear a falha, desde que se enquadrasse nos termos do item 7.18. e seguintes do Edital:

## 7.18. Da apresentação de documento posterior

7.18.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, **NÃO** será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, para:

- a) Para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas empresas e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) Para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.18.2. Para os fins previstos no subitem anterior, não caracteriza como substituição ou apresentação de novo documento a diligência realizada:

III: AV. GUANABARA Nº 1500, CENTRO - GURUPI - TO. (63) 3612-7600

II: AV. ANTÔNIO NUNES DA SILVA Nº 2195, PQ. DAS ACÁCIAS, GURUPI - TO. (63) 3612-7500

ADMINISTRATIVO: AV. PARÁ, Nº 2432, ENGENHEIRO WALDIR LINS II - GURUPI - TO. (63) 3612-7527

I-Para sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II- A hipótese da juntada extemporânea de documento não entregue, porém passível de comprovar o atendimento de condição pré-existente à época da abertura do certame pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno (art. 64 da Lei nº 14.133/2021- Plenário).

O equívoco administrativo residiu no ato posterior: o de **aceitar e validar** a Certidão de Qualificação apresentada pela empresa com data de emissão do dia **20/05/2026** (posterior à abertura do certame), vindo a habilitá-la indevidamente.

Embora a Pregoeira tenha atuado com o propósito de privilegiar a competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa, verifica-se que a interpretação adotada quanto ao alcance da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 mostrou-se inadequada ao caso concreto.

Isso porque a diligência realizada ultrapassou os limites legalmente admitidos, na medida em que permitiu a apresentação posterior de documento essencial de habilitação que não havia sido apresentado na fase própria do certame, não se tratando de mera complementação de informações ou atualização de documento anteriormente juntado.

Ocorre que um equívoco da Administração não convalida um ato ilegal, sendo dever desta julgadora reformar a decisão em sede recursal. Cumpre destacar que a reconfiguração deste ato para a **inabilitação** da empresa não se trata de rigidez ou formalismo excessivo por parte desta Pregoeira, mas sim de um **estrito dever legal**.

A Licitante KARAJÁS cometeu, originalmente, um erro de conteúdo ao não enviar o documento correto. Quando obteve a oportunidade de sanar a falha, trouxe um documento emitido no dia seguinte à sessão, o qual os efeitos não retroagem no dia 19/05/2026, data da sessão.

Embora a certidão negativa possua natureza declaratória e ateste situação jurídica preexistente, tal circunstância, por si só, não autoriza a substituição de documento essencial ausente na fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da impropriedade da habilitação anteriormente promovida, com a consequente inabilitação da recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

**Acolhimento a referida alegação.**

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida para **INABILITAR a empresa KARAJÁS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.**, em razão da não comprovação tempestiva do requisito de habilitação econômico-financeira previsto no item 7.14, alínea "a", do edital.

Desta maneira, a presente decisão será submetida à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação, se assim entender.

Gurupi - TO, aos 11 de junho do ano de 2.026.

***Telma Pereira de S. Milhomem***  
**Pregoeira da Fundação UNIRG**

## DESPACHO Nº 1612/2026

Data: 15/06/2026

De: GURUPI: Presidência

Para: GURUPI: Compras e Suprimentos

Assunto: PAE nº 2042/2025 - Locação de Caminhão e Outros - Recurso Habilitação - Decisão

### **PAE nº 2042/2025 - Locação de Caminhão e Outros - Recurso Habilitação - Decisão**

Tratam-se os autos de realização de Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é Registro de preços para futura, eventual e parcelada, Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Caminhão Pipa, Máquina Mini Carregadeira Bobcat com Lâmina e Grade, Trator com Lâmina, Caminhão Caçamba Basculante, Caminhão Limpa Fossa, Caçamba Tira Entulho e Caminhão “Baú Toco” (todos com operador), para atender as demandas da Fundação e Universidade de Gurupi – UnirG e Unidade de Pronto Atendimento Márcia Mucky – UPA 24hs.

Verificou-se que o recebimento das Propostas estava previsto para até: 19/05/2026 às 08:50h (Horário de Brasília) e a Abertura da Sessão: 19/05/2026 às 09:00h (Horário de Brasília).

O procedimento licitacional encontra-se os autos em fase recursal, onde a licitante G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 41.725.645/0001-79, na qualidade de Recorrente impetrou recursos em desfavor de decisões proferidas pela Pregoeira que culminaram na habilitação das licitantes: HR SERVIÇOS E NEGOCIOS PARA EMPRESAS LTDA – CNPJ: 28.288.997/0001-46; KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - CNPJ: 10.590.590/0001-03 e RAMOS COMERCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 40.221.409/0001-52, estando estas na qualidade de recorridas, conforme descreve nos autos.

Após a regular tramitação do recurso, foram apresentadas contrarrazões pelas empresas HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LTDA. e RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., permanecendo silente a empresa KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA. quanto à fase de contrarrazões, sem prejuízo da documentação anteriormente juntada em atendimento à diligência promovida pela Administração.

Os autos foram submetidos à análise da Pregoeira, que, após exame das razões recursais, das contrarrazões, da documentação constante do processo e da legislação aplicável, emitiu manifestação técnica devidamente fundamentada, concluindo pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial.

Inicialmente, verifica-se que os recursos administrativos atendem aos pressupostos legais e editalícios de admissibilidade, razão pela qual foi corretamente conhecido pela Pregoeira, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9 do Edital.

No mérito, observa-se que a análise promovida pela Pregoeira se encontra alinhada aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e da autotutela.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica da Pregoeira, a documentação constante dos autos, as disposições da Lei nº 14.133/2021 e as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, não se verificam elementos que justifiquem a alteração das conclusões alcançadas pela autoridade condutora do certame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 9.5 a 9.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, DECIDO:

I – ACOLHER integralmente a manifestação e a decisão proferidas pela Pregoeira;

II – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;

III – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reformar a decisão de habilitação da empresa HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LTDA., declarando-a INABILITADA, em razão da apresentação de Certidão Negativa de Falência vencida na data da sessão pública, em desconformidade com as exigências editalícias;

IV – DAR PROVIMENTO ao recurso quanto à empresa KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA., declarando-a INABILITADA, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital;

V – NEGAR PROVIMENTO ao recurso no que se refere à empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., mantendo-se integralmente sua habilitação no certame;

VI – DETERMINAR o prosseguimento do procedimento licitatório, com a prática dos atos subsequentes, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Compras e Suprimentos para as providências necessárias.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://iow.unirg.edu.br/verificassinatura/verificar?codigo=29209928&crc=LLNAGLDH> informando o código verificador **29209928** e o código CRC **LLNAGLDH**.